



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 63/2016/AMS/CG/DREI

Processo nº 00095.003243/2016-63

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
(Gustavo Correa Pereira da Silva)

Assunto: Recurso Ministerial.

I. Matrícula de leiloeiro oficial. Ação Cível Positiva. Recurso da Procuradoria contra o deferimento da matrícula.

II. Intempestividade. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

III. Parecer pelo não provimento do Recurso ao Ministro

Senhora Coordenadora Geral,

Trata-se de recurso ao Ministro¹ interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, contra a decisão do Plenário da JUCEMS que deferiu requerimento de concessão de matrícula como Leiloeiro Público Oficial ao Sr. Gustavo Correa Pereira da Silva.

2. O processo administrativo em comento originou-se com o indeferimento da solicitação de matrícula para leiloeiro oficial pelo Sr. Gustavo Correa Pereira da Silva, em razão do não cumprimento do requisito do inciso X do art. 26 da Instrução Normativa do DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013 (fl. 33 do Anexo II).

3. Contra tal decisão o Sr. Gustavo Correa Pereira da Silva apresentou recurso, alegando que:

Nesta quadra se verifica que em seu parecer a ilustre Procuradora jogou para as calendas princípio fundamental da Constituição Federal que reza que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*, consagrando direitos e garantias individuais e coletivos; e no que

¹ Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

tange à sentença cível igual tratamento deveria ter sido dado, em face da disposição contida no mesmo artigo, inciso XXXV, que assegura que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

(...)

Veja-se que, a seguir o entendimento da ilustre Procuradora, estar-se-ia excluindo da apreciação do Poder Judiciário, através de recurso próprio de apelação, lesão ou ameaça ao direito do requerido de vir a exercer a função de auxiliar do comércio, tendo ficha limpa e demonstrando toda documentação exigida, inclusive a certidão positiva, porém, sem trânsito em julgado, porque, ainda em fase de recurso.

(...)

Pede-se o bom senso da Presidência da Junta Comercial, no sentido de atender os ditames da Constituição Federal e das leis, concedendo ao requerente Gustavo Correa Pereira da Silva a matrícula para o cargo de Leiloeiro Oficial, uma vez atendidas a todas as exigências legais.

4. Mais adiante às fls. 147 e 148, o Sr. Gustavo explicou que examinou melhor o Decreto nº 1.800/1996 e verificou que existe a previsão de fase anterior ao recurso para o fim de reexame pelo Analista e requereu o aditamento do recurso para que “*seja aditado os termos do recurso interposto re-ratificando todos os seus termos, com pedido de redirecionado à ilustre Analista que indeferiu o pedido inicial, a fim de que reconsidere o pedido com base nos fundamentos recursais*” e que “*se uma vez mantido o despacho anterior, requer então a remessa do processo ao Plenário, (...), para em fase recursal, merecer a revisão pelo colegiado*”.

5. A Procuradoria através da Manifestação PROJUR/JUCEMS nº 490/2015, entendeu que “*não se vislumbra da competência da Procuradoria Jurídica a análise e apreciação quanto ao pedido de reconsideração de decisão singular*” e sugeriu o encaminhamento dos autos para o analista que proferiu a decisão singular.

6. Em resposta ao pedido de reconsideração, a Analista da Divisão de Controle Mercantil manteve a decisão anterior, proferida de acordo com manifestação da Procuradoria Jurídica da JUCEMS, quando do pedido de matrícula como leiloeiro, e sugeriu o encaminhamento dos autos ao DREI.

7. O presidente da JUCEMS, acolhendo sugestão da Divisão de Controle Mercantil, encaminhou ofício a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, solicitando “*esclarecimentos quanto a possibilidade de se acolher o requerimento de matrícula de leiloeiro que apresentou certidão cível positiva quanto a existência de ação civil pública.*”.

8. Em resposta à consulta formulada, o DREI explicou que *“o processo está em fase de julgamento pela Junta Comercial, não cabendo neste momento a manifestação deste Departamento, o que ocorrerá no presente caso somente em sede de Recurso ao Ministro, devendo a Junta Comercial dar continuidade ao processo revisional nos termos do Decreto nº 1800, de 1996 e Instrução Normativa DREI nº 8, de 2013, uma vez que pronunciamento prévio por parte deste Departamento pode prejudicar o processo.”*

9. Adiante o processo foi submetido a deliberação Plenária, que em Sessão Ordinária do dia 29 de janeiro de 2016, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, deliberou, por maioria, aprovar o pedido para concessão de matrícula do Sr. Gustavo Correa Pereira da Silva como Leiloeiro Público na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul- JUCEMS.

10. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCEMS, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o presente recurso.

11. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, expõe que:

O Leiloeiro atua como um auxiliar do juízo, executando um *munus* público e, como tal, sua conduta deve ser idônea, vez que a sua atividade interfere diretamente no patrimônio alheio. O leiloeiro na concepção do art. 19, caput, do Decreto Federal n. 21981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional os equipara a oficiais públicos.

(...)

No caso em tela exigir a idoneidade por comprovação objetiva de quem atua diretamente com o patrimônio alheio se apresenta razoável por também preservar o interesse público ao assegurar a fé nas atividades estatais equiparadas. É razoável que se exija de quem atua como um agente público o respeito aos direitos coletivos e homogêneos da circunscrição em que atua.

(...)

Destarte e por todo o exposto, requer seja reformada a decisão de Plenário e indeferida inscrição em razão do não cumprimento do requisito do inciso X, do art. 26, da Instrução Normativa do DREI, n. 15, de 05 de dezembro de 2013.

12. Devidamente notificado, o Sr. Gustavo Correa Pereira da Silva apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

Trata-se de imperativo legal o indeferimento de plano do recurso pelo Presidente da Junta Comercial, porque interposto fora do prazo, conforme norma expressa do art. 70 do Decreto Federal nº 1800/96.

(...)

No olhar da digna Procuradora, por uma única certidão positiva por falta de uma autorização para realização de evento cultural, o recorrido não deveria obter a concessão da matrícula de auxiliar de comércio. Para tanto traz jurisprudência que trata candidato ao cargo de Vigilante com antecedentes criminais, já tendo mencionado outras jurisprudências no início do processo também de candidatos com um elenco de anotações de processos crimes, quando este não é o caso dos autos.

(...)

A jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de reconhecer abusivo, pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade situações similares as invocadas pela jovem Procuradora.

(...)

Assim exposto, qualquer que seja o ângulo de exame das questões tratadas no presente recurso, deve este ser indeferido de plano pela intempestividade. Caso não seja este o entendimento dessa Presidência, seu recebimento será, apenas, no efeito devolutivo, uma vez que o art. 73 da Dec. Federal nº 1800/96 dita que os recursos previstos no Regulamento não suspendem os efeitos da decisão. Também, por essa razão estando o recorrido com todos os requisitos preenchidos para o exercício da função, trata-se de imperativo legal a formalização de matrícula e a expedição a carteira de exercício profissional de Gustavo Correa Pereira da Silva, antes mesmo do exame de segundo grau. Alcançando-se o mérito, espera-se que o julgamento seja pela improcedência do recurso, como medida de direito e de justiça.

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

14. Do exame preliminar do pedido, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade, necessário adentrar na questão da tempestividade. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais e essenciais para análise de pedidos como o do que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

15. Sobre a questão do prazo cabe observar o estabelecido no art. 74, do Decreto nº 1.800, 30 de janeiro de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

16. Portanto, mister se faz anotar que o art. 74 do Decreto nº 1.800, de 1996, por si só, afasta a possibilidade da tempestividade, assegurando que “o prazo para interposição dos recursos é de 10 DIAS ÚTEIS”.

17. Conforme consta nos autos, o recorrente estava presente na sessão plenária ordinária que ocorreu no dia 29 de janeiro de 2016, tendo inclusive afirmado que iria recorrer contra a decisão do Plenário (fls. 163).

18. Assim, posta a questão, fato é que, o recorrente, somente protocolizou sua irresignação em **29 de fevereiro de 2016**, estando assim, intempestivo conforme o disposto no art. 74 do Decreto nº 1800, de 1996, uma vez que tomou conhecimento do decisão do Plenário na data da reunião, ou seja, no dia **29 de janeiro de 2016**.

19. Por fim, lembramos que compete ao Presidente da Junta Comercial a análise dos pressupostos de admissibilidade antes de encaminhar o processo ao DREI. Vejamos o que dispõe o § 3º do art. 69 do Decreto nº 1.800/1996:

Art. 69. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, como última instância administrativa

(...)

§ 3º No prazo de três dias úteis, o Presidente deverá manifestar-se quanto ao recebimento do recurso e o encaminhará, quando necessário, ao Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI que, no prazo de dez dias úteis, deverá manifestar-se e o submeterá à decisão final do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

20. Assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opinamos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da extemporaneidade do pedido, ou seja, por ter sido interposto além dos prazos próprios e previstos pela legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

21. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 63/2016/AMS/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 31 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR